



Proposta de Resolução

N.º 15/VI/2ª

Aprova o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino do Camboja

Relatório e Parecer

5 de maio de 2025

Comissão B – Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança





**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

ÍNDICE

1.	NOTA INTRODUTÓRIA	3
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL	4
3.	DESIGNAÇÃO DE RELATOR	6
4.	CONTRIBUTOS RECEBIDOS	6
5.	ANÁLISE DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO	8
6.	CONCLUSÕES	14
7.	RECOMENDAÇÕES	15
8.	PARECER	16
9.	VOTAÇÃO DO PARECER	16

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino do Camboja visa estabelecer as bases jurídicas necessárias para a realização de serviços aéreos internacionais regulares entre os territórios das Partes. Este instrumento internacional é fundamental para a promoção da conectividade aérea, para o estímulo do comércio, do turismo e para o fortalecimento dos laços económicos e culturais entre os dois países.

O Acordo define os direitos de tráfego concedidos às companhias aéreas designadas, regulamenta aspetos como segurança operacional, proteção da aviação civil, tarifas, direitos alfandegários e taxas aeroportuárias, e promove princípios de concorrência justa e leal.

Adicionalmente, prevê mecanismos de resolução de litígios e adapta-se aos princípios da liberalização progressiva do transporte aéreo, respeitando, simultaneamente, os compromissos internacionais assumidos por ambas as Partes, nomeadamente no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Este instrumento enquadra-se no regime jurídico internacional da aviação civil, nomeadamente a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de dezembro de 1944 (Convenção de Chicago), ratificada pelo Estado Timorense em 2004, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2004, de 9 de dezembro (doravante a “Convenção”), que formaliza a plena integração de Timor-Leste na comunidade internacional no domínio das regras a observar na aviação civil internacional, e rege-se pelos princípios e normas emanados da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Sem prejuízo da “Convenção”, este acordo internacional reafirma um mútuo compromisso de ações que visam garantir a segurança da aviação, nomeadamente:

- a Convenção referente às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves (Tóquio, 1963);
- a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (Haia, 1970);
- a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (Montreal, 1971);
- o Protocolo Suplementar para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional (Montreal, 1988);
- a Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção (Montreal 1991);
- e qualquer outro acordo sobre segurança da aviação que se torne vinculativo para ambas as Partes Contratantes.

É neste contexto que se formaliza o presente acordo bilateral entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino do Camboja consagrados em garantir a segurança da aviação civil e proteger pessoas e bens contra atos ilícitos nas aeronaves civis.

Com a assinatura e posterior entrada em vigor deste Acordo, espera-se fomentar a acessibilidade e a mobilidade dos cidadãos, reforçar as relações de amizade e cooperação entre os dois povos e Estados, criar oportunidades de investimento e desenvolvimento económico sustentável para ambas as nações, bem como promover o turismo com o incremento de ligações aéreas regulares.

Assim, a 24 de Abril, tendo como base as conclusões da Nota de Admissibilidade N.º 4/2025/DIPLN, de 22 de abril de 2025, Sua Excelência, a Senhora Presidente do Parlamento Nacional, remeteu a Proposta de Resolução n.º 15/VI (2.ª), doravante designada por "PPR", para a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, para elaborar o respetivo relatório e parecer após apreciar, determinar e concluir, os requisitos formais constitucionais, legais e regimentais, exigíveis à sua admissão e tramitação, com vista à vinculação, de Timor-Leste, ao instrumento de direito internacional.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, doravante "CRDTL", o Acordo de Serviços Aéreos assinado entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino do Camboja, sob Proposta de Resolução para ser ratificada pelo Parlamento Nacional, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da CRDTL.

Com efeito, compete ao Governo nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 115º da CRDTL, conjugado com os artigos 6º n.º 1 e 2, e artigo 10º da Lei N.º 6/2010 de 12 de maio, sobre os Tratados Internacionais, conjugados ainda com o n.º 1 artigo, do artigo 131º do Regimento do Parlamento Nacional (doravante "RPN").

Por outro lado, compete ao Parlamento Nacional, em concertação, tem competência para aprovar e denunciar acordos internacionais, em forma simplificada, e ratificar tratados solenes e convenções internacionais, com base no artigo 95.º, n.º 3, alínea f), da CRDTL e, em complemento, com o artigo 9.º n.º 2, da Lei n.º 6/ 2010, sobre Tratados Internacionais.

Finalmente, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), os Acordos de Serviços Aéreos (e, em geral, todos os acordos aeronáuticos) devem ser "Imediatamente registados" junto ao Conselho da OACI (*ver artigos 81 & 83 da Convenção*).

Depois de registados, estes acordos são publicados pela OACI (Organização da Aviação Civil Internacional) e incorporados na Base de Dados dos Acordos de Serviço Aéreo Mundial (DOC 9511), garantindo transparência e acesso à toda a comunidade de aviação civil.

Deste modo, a Proposta de Resolução é, após admissão, distribuída às Bancadas Parlamentares e apreciada pela Comissão Especializada Permanente competente em razão da matéria (artigo 131.º, n.º 2 do RPN), que, em ocorrência, a Comissão competente para apreciação inicial da proposta de resolução é a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança - a Comissão B.

Sublinha-se que a Proposta de Resolução, em apreço, submetida para aprovação do Parlamento Nacional é insuscetível de alterações, sendo debatido e votado globalmente no Plenário, de acordo com o artigo 132.º do RPN. É aplicada a esta Proposta de Resolução o processo especial regulado nos artigos 131.º a 133.º do RPN.

Após a sua aprovação, a Resolução do Parlamento Nacional e o Acordo Internacional em ocorrência, são enviados ao Presidente da República, a quem compete promover a sua publicação no Jornal da República, conforme a alínea a) do artigo 85º da CRDTL em conjugação com o n.º 1 do artigo 133.º do RPN.

Assim, depois da publicação do acordo em apreço, nos termos do n.º 2 & 3 do artigo 9º da CRDTL, á luz do Direito Internacional, tornam-se inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições do presente acordo recebido na ordem jurídica interna timorense.

Timor-Leste, através da Resolução do Parlamento N.º 12/2004, de 9 de dezembro, ratificou a Convenção da Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, integrando completamente o nosso país na comunidade internacional do setor da Aviação Civil.

A Convenção estabelece as regras a observar em matéria de aviação civil internacional, em sede das Nações Unidas, por intermédio da Organização Internacional da Aviação Civil ICAO, uma agência especializada intergovernamental da ONU, criada pela Convenção, com a finalidade de promover o desenvolvimento seguro e metódico da aviação civil internacional em todos os países do mundo.

A presente PPR n.º 15/VI (2ª), de iniciativa do Governo, deu entrada no Parlamento Nacional no dia 14 de abril de 2025, tratando-se de um acordo internacional constituído por 22 artigos e um anexo, como parte integrante do Acordo, relativo ao “Mapa de Rotas”.

Ao ser aprovado, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que ambas as Partes Contratantes se tiverem mutuamente notificado, por via diplomática, de que foram na data da receção da última notificação através de notas diplomáticas por cumpridos os respetivos requisitos de direito interno necessários para o efeito, desde que em conformidade com os prazos legais previstos no artigo 16.º da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, relativo à Publicação dos Atos.

Nos termos do RPN, cabe às Comissões Especializadas Permanentes, no âmbito das suas competências, pronunciarem-se sobre as iniciativas legislativas admitidas pelo Presidente do Parlamento Nacional. Desta forma, a Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 3 de julho, procedeu à constituição das Comissões Especializadas Permanentes para a presente legislatura, atribuindo-lhes determinadas competências específicas. Do leque de competências atribuídas na presente legislatura à Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, destacam-se para o presente acordo, entre outras, a Cooperação Internacional, a Defesa Nacional, a Segurança Pública, Proteção Civil, Fronteiras Terrestres e Marítimas, Organizações Internacionais, Integração regional e assuntos ASEAN, os Tratados e Acordos Internacionais, e Comunidades Timorenses residentes no estrangeiro.

Todas essas matérias são, com maior ou menor profundidade, abrangidas pela PPR, pelo que a Comissão B é efetivamente competente para apreciar o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino do Camboja.

Neste sentido, é no âmbito das suas competências específicas, que a Comissão B, se pronuncia sobre o Acordo Internacional, sob apreciação para elaboração de Relatório e Parecer.

3. DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º do Regimento do Parlamento Nacional, o Presidente da Comissão B, designou como relatora, a Distinta Deputada, Senhora Sancha Margarida Tilman.

4. CONTRIBUTOS RECEBIDOS

No âmbito da apreciação do Acordo Internacional, foram ouvidos, os seguintes ministérios:

- Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- Ministério dos Transportes e Comunicações;
- Ministério do Interior.

Nas audiências realizadas, o Governo, reafirmou a importância do Acordo Internacional, sob referência, pelo facto de zelar um enquadramento recíproco de padrões de segurança na Aviação Civil, como também por conceder um regime comercial de oportunidade para ambas as partes de uma forma justa e equitativa.

O Governo subscreveu, com os termos do presente acordo que, as companhias aéreas de determinada parte, poderão se deslocar para a área de jurisdição da outra parte, num contexto comercial regulamentado e contínuo, desde que seja cumprido os requisitos legais acordados mutuamente, em especial, nas áreas fulcrais da segurança e proteção da aviação civil internacional. Esta estabilidade comercial irá permitir desenvolver as companhias aéreas de ambas as partes, pois, atualmente as respetivas ligações aéreas, em Timor-Leste, operam sistematicamente num regime de charter, exigindo repetidamente operações administrativas, formalidades processuais e complexidades inadequadas para o desenvolvimento de Timor-Leste.

O Governo informou que o presente Acordo introduz oficialmente o princípio de “Open Sky”, com as devidas limitações, por ser muito importante para o desenvolvimento da aviação civil, bem como para o desenvolvimento económico do país, tendo em conta a entrada de Timor-Leste na ASEAN.

Contudo, em articulação com este fator, o Governo enfatizou, com uma natureza a curto-prazo, a necessidade de garantir:

- Na área das infraestruturas, os padrões internacionais para o Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato, em Comoro, Díli, com especial foco, a (i) sua transformação de aeroporto regional para um aeroporto internacional e, em paralelo, a (ii) recapacitação das tecnologias necessárias para o total controlo do espaço aéreo, sob jurisdição de Timor-Leste;
- Na área do capital humano, a formação, capacitação e consolidação dos nossos recursos humanos, em específico, na ANATL e na AACTL, para assegurar a capacitação nas áreas de controlo de segurança e preservação dos objetivos de Timor-Leste na área da Aviação Civil Internacional.

Por último, note-se, ainda, na qualidade de breve referência disponibilizada à Comissão Especializada, pelo Governo que, atualmente, se encontra a negociar acordos internacionais em formato similar e com a mesma objetividade com outros países.

5. ANÁLISE DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O Acordo Internacional, em análise, é constituído por 22 artigos, incluindo um anexo integrante, designadamente:

- Anexo: Mapa de Rotas.

De acordo com a PPR apresentada, o Acordo Internacional de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino do Camboja, visa assegurar o máximo nível de segurança e proteção internacional, reafirmando a sua séria preocupação pelos atos e ameaças contra a segurança das aeronaves, os quais comprometem a segurança das pessoas e da propriedade e afetam adversamente o funcionamento do transporte aéreo, pelo qual enfraquecem a confiança pública na segurança da aviação civil.

Ambas as Partes, promovem de forma recíproca, um acordo que permite desenvolver o sistema de aviação internacional entre as empresas de transporte aéreo no mercado e desenvolver e implementar serviços competitivos e inovadores, num quadro bilateral, de estreita cooperação na área da aviação civil, entre as duas nações.

A PPR prevê a salvaguarda de um enquadramento de direitos mútuos, no domínio das medidas de segurança e proteção no transporte aéreo internacional, entre outras, a presente Comissão, 22 medidas acordadas reciprocamente, designadamente:

Número de termos acordados	Artigo na	Âmbito
	PPR n.º 14/VI (2ª)	
1	Artigo 2.º	Concessão de direitos de exploração de serviços aéreos internacionais pelas empresas de transporte aéreo da outra Parte (sobrevoo sem aterrar, realizar escalas sem fins comerciais, e/ou explorarem diferentes rotas em ambos os territórios)

2	Artigo 3.º	Direito de designar e autorizar reciprocamente tantas empresas de transporte aéreo quantas desejar – Céu Aberto
3	Artigo 4.º	Recusa, Revogação, Suspender a autorização ou limitação de autorizações de operação ou permissão técnica concedidas às empresas aéreas designadas ou impor condições temporárias ou permanentes que julgar necessárias
4	Art. 5.º	Reconhecimento de Certificados e Licenças: Reconhecimento mútuo de certificados de aeronavegabilidade, para efeitos de exploração dos serviços acordados, desde que os requisitos de emissão ou a sua validade sejam reconhecidos com os padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.
5	Art. 6.º	Segurança Operacional Aérea: Direito de Avaliação, para ambas as Partes, a ser realizado pelas respectivas Autoridades Aeronáuticas, no território da outra Parte, para constatar as medidas de segurança aplicadas
6	Art. 7.º	Segurança da Aviação: Assistência mútua e compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, assim, agindo em conformidade com a ICAO (Organização da Aviação Civil Internacional) e, consequentemente, com as seguintes Convenções, sobre Aviação Civil: Tóquio'63; Haia' 70; Montreal' 71; e, por fim, Montreal'88; Montreal'91; e qualquer outro acordo sobre segurança da aviação que se torne vinculativo para ambas as Partes Contratantes.
7	Art. 8.º	Tarifas: são estabelecidas pelas empresas designadas em valores razoáveis, lucro razoável, aplicando o princípio de reciprocidade, sobre tarifas que se apresentam discriminatórias de forma desrazoável, excessivamente elevadas ou restritivas devido ao abuso de posição dominante e, finalmente, a obrigação das empresas em fornecer ao público informação total e clara sobre as tarifas e preços.

8	Art. 9.º	Locação de Aeronaves: define as condições de sua utilização.
9	Art. 10.º	Atividades Comerciais: Liberdade de instalação de representação e comercialização, bem como autorização de residência do pessoal afeto à empresa.
10	Art. 11.º	Taxas de Utilização: igualdade de taxas, recusa de regime preferencial.
11	Art. 12.º	Direitos Aduaneiros e Tributação: Reciprocidade na Isenção de Direitos Aduaneiros e Outros Encargos;
12	Art. 13.º	Concorrência Leal: oportunidades justas e equitativas de concorrência na operação das rotas e serviços acordados.
13	Art. 14.º	Salvaguarda: de concorrência desleal e dever de investigação, sendo as informações obtidas tratadas como confidencial e sensível. Em caso de desacordo, os artigos 17º e 18º podem ser aplicados.
14	Art. 15.º	Aplicação de Leis e Regulamentos: reciprocidade de aplicação relativo à entrada, permanência e saída de aeronaves de ambas as Partes.

15	Art. 16.º	Estatísticas: partilha de estatísticas periódicas ou outras informações relativas ao tráfego transportados nos serviços acordados.
16	Art. 17.º	Consulta: Objetivo de garantir a correta implementação e o cumprimento satisfatório das disposições do Acordo
17	Art. 18.º	Resolução de Diferendos: negociação por via diplomática, na impossibilidade de entendimento por esta via, através de arbitragem.
18	Art. 19.º	Relação com outros Acordos: não afetam os direitos e obrigações das Partes Contratantes em relação a outros Acordos ou Convenções.
19	Art. 20.º	Término: qualquer das Partes pode, a qualquer momento, notificar por escrito à outra Parte Contratante, e a OACI deve ser comunicada em simultâneo.
20	Art. 21.º	Registo com a OACI: tanto o Acordo como qualquer emenda ao mesmo deve ser registada juntos da OACI pela respetiva Autoridade Aeronáutica.

21	Art. 22.º	Entrada em vigor: trinta (30) dias após a data após notificação, por via diplomática, respeitando os respetivos requisitos de direito interno necessários para o efeito.
----	-----------	---

Importa salientar, com especial relevo, na PPR, que os artigos n.º 2, 3, 15, 16 e 21, revestem um carácter crucial da base do presente Acordo Internacional, no domínio da segurança da Aviação Civil, para ambas as Partes, a saber:

a. Artigo 2.º (Concessão de Direitos)

- i. Comprova-se a concessão mútua de direitos de exploração de serviços aéreos internacionais pelas empresas de transporte aéreo de ambas as Partes, para (i) sobrevoar o território sem aterrar, (ii) realizar escalas para fins não comerciais e (iii) explorar serviços (passageiros, carga e correio) em rotas especificadas de ambos os territórios;

b. Artigo 3.º (Designação, Autorização)

- ii. Verifica-se o direito de designar tantas empresas de transporte aéreo quantas desejar, para ambas as Partes, para a exploração do transporte aéreo internacional, assim, possibilitando a concessão de autorizações apropriadas, sem demora, pelas Partes, com consideração pelo:

(i) local de Estabelecimento, as (ii) Habilitações legais, as (iii) Autorizações de exploração e a salvaguarda da (iv) aplicação dos padrões de segurança da Aviação Civil, estabelecidos no presente Acordo Internacional;

- iii. Reconhece-se o direito de recusar, revogar, suspender ou limitar as autorizações de operação, exploração ou as licenças técnicas, para ambas as Partes, perante uma empresa de transporte aéreo inerente ao âmbito do presente Acordo Internacional.

c. Artigo 7.º (Segurança da Aviação)

- iv. Note-se o mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, assim, agindo em conformidade, em complemento com o presente Acordo Internacional e com o disposto nas Convenções de Tóquio'63, Haia' 70, Montreal' 71, Montreal'88, todas no domínio da segurança da aviação civil;

d. Artigo 6.º (Segurança Operacional)

- v. Observa-se a possibilidade, para ambas as partes, de solicitar a realização de consultas, após a apresentação da respetiva solicitação, sobre os padrões de segurança adotados pela outra Parte, relativamente às instalações aeronáuticas, como também, à tripulação, aeronaves e suas operações, em conformidade com o Acordo Internacional e a Convenção;
- vi. Constata-se, a disponibilidade recíproca, mediante solicitação, de toda a assistência mútua para a prevenção de atos contra a segurança da aviação civil, em específico, das aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações e equipamentos de navegação aérea, salvaguardando os termos do presente Acordo Internacional, como também as disposições e medidas de segurança da aviação civil estabelecidas pela ICAO.

e) Artigo 21.º (Registo na OACI – Organização da Aviação Civil Internacional)

- vii. O depósito na OACI não é uma condição de validade do Acordo, mas tem importância para (i) garantir transparência internacional, para (ii) evitar conflitos de interpretação entre Estados, e para (iii) servir de registo oficial e ponto de referência em caso de disputas. Importa assinalar, no entanto, que o artigo 83 da Convenção de Chicago determina que todos os contratos e acordos relativos à navegação aérea civil internacional celebrados entre Estados Contratantes devem ser registados junto à OACI.

Os desígnios acima referidos revelam-se de especial importância em termos de Segurança da Aviação Civil de Timor-Leste, enquadrado no espaço e no tempo, a estrutura legal necessária para as atividades de Aviação Civil Internacional, que justifiquem, per si, a salvaguarda de um Acordo Internacional, entre dois Estados parceiros na região do Sudeste Asiático, na qualidade de um complemento legal perante a Convenção Internacional, pelo qual ambas as entidades são Partes.

Todavia, não obstante, percorrendo o nosso ordenamento jurídico, constatamos uma articulação legal que permite formalizar um quadro jurídico adequado para Timor-Leste, no âmbito da Aviação Civil, particularmente:

- i. Decreto-Lei n.º 1/2003, de 10 de março, que aprovou a Lei de Bases da Aviação Civil, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 23 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2020, de 8 de janeiro, teve como base a Convenção, estando assim assegurada a compatibilidade e articulação legal entre as regras adotadas no presente Acordo Internacional, em termos de Direito Internacional, sob análise, com a Lei de Bases salvaguardada na ordem jurídica nacional;

- a. No âmbito do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 8 de Janeiro, importa salientar que estabelece as normas que regem a investigação de acidentes e incidentes com aeronaves registadas em Timor-Leste, por intermédio do 'Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes e Incidentes com Aeronaves', na dependência direta do Ministro competente para a área dos transportes, dotado de autonomia administrativa e de modo totalmente independente da autoridade responsável pela segurança operacional e de qualquer entidade reguladora da aviação civil, cujos interesses possam colidir com as tarefas que lhe são confiadas;
- ii. Decreto-Lei n.º 13/2018, de 16 de maio, relativamente às 'Normas de Segurança da Aviação Civil', reafirma as normas de proteção da aviação civil, de acordo com o anexo 17 da Convenção, pelo qual garante a aplicação legal nos aeroportos situados no território nacional que servem a aviação civil, aos operadores que prestam serviços nesses aeroportos e às entidades que fornecem bens ou prestam serviços a esses aeroportos ou através deles;
- iii. Por fim, tendo em conta as referências prévias, no domínio da segurança da aviação civil, o Governo de Timor-Leste, designa uma única autoridade responsável pela coordenação e controlo da aplicação das normas de segurança, em específico, a Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL, I.P.), órgão da Administração do Estado, sob a forma de Instituto Público, encarregada do sector da aviação civil e criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2005, de 8 de Novembro, (alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2016, de 5 de Outubro), que exerce as funções de Autoridade Aeronáutica, conforme definido na Lei de Bases da Aviação Civil, com o objetivo de definir as responsabilidades pela aplicação das normas de segurança da aviação civil e de enunciar as medidas exigidas aos operadores e a outras entidades para esse efeito.

Neste sentido, cumpre-se, de forma complementar, com os termos do presente Acordo Internacional, um quadro legal apropriado para salvaguardar a Aviação Civil de Timor-Leste.

6. CONCLUSÕES

Após a análise cuidada da Proposta de Resolução que visa aprovar o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo de Timor-Leste e o Governo do Reino do Camboja, a Comissão B, apresenta as seguintes conclusões:

1. Face à importância de uma articulação jurídica, entre a Convenção e a ordem jurídica nacional interna, entende a Comissão B, que a iniciativa em apreço é de extrema importância como enquadramento legal neste sector;

2. O presente acordo e os termos estabelecidos, entre as partes, revestem um interesse público que o Estado deve assegurar e preservar, num plano bilateral e entre estados parceiros, salvaguardando, assim, simultaneamente padrões de excelência nos exercícios dos poderes de fiscalização, supervisão e regulação do sector de aviação civil, visando garantir a segurança do sistema de transporte aéreo, e a sã concorrência entre as empresas do setor da aviação civil, de carácter regional e internacional, pelo qual, consequentemente, ambos os Estados certificam que os seus cidadãos possam usufruir de serviços aéreos de excelência, com segurança e apreços competitivos e justos;
3. Não obstante, alerta esta Comissão, a título de ressalva, para a necessidade de aperfeiçoamento do texto normativo, em futuros Acordos Internacionais, designadamente no que respeita à clareza da definição de 'estabelecimento e local de negócios, previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ou conceito similar ou afim, em específico na necessidade de uma maior obediência aos melhores princípios de Legística formal internacional, procurando-se, assim, com especial relevo, as formulações mais facilmente apreendidas de acordo com o rigor e segurança jurídica exigidas nas intervenções normativas internacionais no âmbito do Direito Tributário Internacional;
4. Em termos gerais, a Comissão B nada tem a obstar relativamente à PPR sub judice, considerando-a indispensável, no plano regional e internacional, para a salvaguarda dos padrões de excelência na Aviação Civil Internacional no território de Timor-Leste.

Em suma, considerando a finalidade do Acordo Internacional, em apreço, esta Comissão está ciente da importância do presente acordo internacional para a segurança das pessoas e bens, bem como para a necessidade do alto rigor na coordenação de todas as atividades da Aviação Civil, no plano bilateral e internacional, em conformidade com a Organização Internacional da Aviação Civil.

7. RECOMENDAÇÕES

Face ao exposto e considerando o contributo prestado pelas entidades ouvidas no âmbito das audiências públicas realizadas, a Comissão B, apresenta as seguintes recomendações:

1. Considerando o importante papel da Aviação Civil recomenda-se, a iniciativa da garantia de um quadro legal similar ao presente Acordo Internacional, por Timor-Leste, no contexto regional, por intermédio de uma articulação e harmonização ativa com os Estados Membros da (i) ASEAN, na qualidade de organização intergovernamental regional do sudeste asiático e, bilateralmente, com os (ii) restantes Estados parceiros de Timor-Leste, assim, salvaguardando uma colaboração recíproca de excelência regional na prossecução dos objetivos da Organização Internacional da Aviação Civil;

8. PARECER

Face ao supra exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança é, assim, de parecer que a PPR n.º 15/VI (2ª) — 'Aprova o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino do Camboja', cumpre, na sua generalidade, os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais e, assim sendo, se encontra em condições de ser apreciada em Plenário, com vista à vinculação ao instrumento de direito internacional.

9. VOTAÇÃO DO PARECER

O Relatório e Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança foi discutido e aprovado no dia 5 de maio de 2025, com 7 (sete) votos a favor, 0 (zero) votos contra e 0 (zero) de abstenção.

Díli, Parlamento Nacional, no dia 5 de maio de 2025.


Presidente da Comissão B

Deputado
Domingos Augusto "Deker"

Relatora



Deputada
Sancha Margarida Tilman

A DIPLEX
dar seguimento




República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Exma. Senhora,

Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

N/referencia: 3024 /VI/2ª/2025

Data: 5 /05/2025

Assunto: Envio relatório e parecer da Comissão B

Excelência,

A Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacional tem a honra de Enviar a Vossa Excelência o Relatório e parecer da pproposta de Resolução N.º 14 /VI(2ª) sobre ratifica o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Popular da china Relacionado com o Transporte Aero Civil, proposta de Resolução N.º 15 /VI(2ª) sobre ratifica o Acordo de Serviços Aéros entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Reino do Camboja e proposta de Resolução N.º 16 /VI(2ª) sobre ratifica o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Democrática de Lao PDR relativo à isenção da obrigação de visto para fins turísticos para os Titulares de Passaportes Comuns.

Junto se anexa o relatório e parecer.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão


Domingos Augusto "DEKER"

Deputado

468

6 5 25
11:14

